



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.606-A, DE 2009

(Do Sr. Roberto Britto)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Governo Federal a arcar com custos dos livros didáticos destinados aos alunos da Educação Básica das redes públicas; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. JOAQUIM BELTRÃO e relator substituto: DEP. LOBBE NETO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer dos relatores
- parecer da Comissão

Art. 1º Fica o Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Educação, obrigado a arcar com os custos dos livros didáticos destinados aos alunos da Educação Básica.

§ 2º Os livros didáticos serão distribuídos através da Secretaria de Educação e divulgada a relação dos livros no Diário Oficial da União anualmente.

§ 3º A relação de que trata o *caput* deverá conter o nome da editora, o nome do autor e o título do livro.

JUSTIFICAÇÃO

O MEC, no ano de 2007, gastou cerca de R\$ 5 milhões, com a avaliação de livros didáticos e cerca de R\$ 710 milhões na aquisição de 120 milhões de exemplares para as redes públicas de ensino fundamental e médio. Recursos estes, todos oriundos do Orçamento Geral da União. Será que os interesses financeiros das editoras são superiores às responsabilidades constitucionais da União, conforme estabelece o § 1º do artigo 211 da Constituição Federal?

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996).

Será que o Ministério da Educação com tantos recursos garantidos pelo Orçamento Geral da União, não teria condições de arcar com os custos dos livros didáticos destinados aos alunos da Educação Básica neste país.

Por estas razões peço apoio aos nobres colegas para aprovação desta matéria.

Sessões, em 04 de fevereiro de 2009.

Deputado Roberto Britto

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**

.....

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 28/04/2010, desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado JOAQUIM BELTRÃO, tive a honra de ser designado Relator Substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do nobre parlamentar, nos seguintes termos:

“O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Roberto Britto, visa obrigar o governo federal a arcar com custos de livros didáticos destinados aos alunos da educação básica das redes públicas.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno das Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os livros didáticos constituem um dos principais insumos necessários ao desenvolvimento do processo de aprendizagem. Não por outro motivo o art. 70, VII da Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), considera a aquisição de material didático-escolar como uma das despesas típicas de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).

Para essas despesas é reservada parcela da receita líquida resultante dos impostos em cada esfera federal, que deve aplicá-los segundo suas responsabilidades, definidas pela Constituição Federal, nos marcos do federalismo cooperativo por ela consagrado.

Assim, cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios financiar os livros didáticos, sem prejuízo da participação da União, que deve exercer a função supletiva. Para tanto, no que respeita ao assunto em tela, foi estabelecido, desde 1929, o Programa Nacional do Livro Didático (PNLD), e mais recentemente, o Programa Nacional do Livro Didático para o Ensino Médio (PNLEM) e o Programa Nacional do Livro Didático para Alfabetização de Jovens e Adultos.

Todos os alunos são beneficiários e a distribuição para as escolas dá-se com base no censo escolar.

Desta forma, a União já arca consideravelmente com os custos do livros didáticos. Função supletiva não se confunde com “residual”, e o caso do livro didático constitui um exemplo em que é exercida de forma robusta.

Posto isso, votamos contrariamente ao PL nº 4.606, de 2009.”.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2010.

Deputado **JOAQUIM BELTRÃO**

Relator

Deputado **LOBBE NETO**

Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.606/2009, nos termos do Parecer

do Relator, Deputado Joaquim Beltrão, e do Parecer do Relator Substituto, Deputado Lobbe Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angelo Vanhoni - Presidente, Paulo Rubem Santiago, Antonio Carlos Chamariz e Pinto Itamaraty - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Brizola Neto, Carlos Abicalil, Clóvis Fecury, Elismar Prado, Fátima Bezerra, Fernando Chiarelli, Gastão Vieira, Iran Barbosa, João Matos, Joaquim Beltrão, Jorge Tadeu Mudalen, Jorginho Maluly, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Nilmar Ruiz, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Wilson Picler, Andreia Zito, Eduardo Barbosa, Mauro Benevides, Pedro Wilson e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2010.

Deputado ANGELO VANHONI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
